

PARECER Nº 485/2026

Cabedelo/PB, 23 de setembro de 2026.

MEMORANDO Nº 33.939/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº INX 00036/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CABEDEL (SEMOB)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS RELATIVOS AO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (SNE), SUBSISTEMA DO REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO (RENAINF).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (SNE) / RENAINF. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, INCISO I, ART. 74. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cabedelo (SEMOB) submeteu à análise desta Procuradoria-Geral o procedimento administrativo que visa à contratação de prestação de serviços de processamento de dados relativos ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF). A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual se justifica a necessidade de garantir a continuidade ininterrupta dos serviços de processamento e gestão das notificações eletrônicas de trânsito no âmbito municipal. O objetivo central da contratação é assegurar a emissão, o processamento e a tramitação digital das notificações de infrações registradas no RENAINF, conferindo validade jurídica aos atos, celeridade processual e garantindo aos munícipes o acesso tempestivo às autuações e o direito ao desconto legal de até 40% no pagamento das multas.

O objeto da contratação, detalhado no Termo de Referência, compreende a prestação continuada de serviços de processamento de dados do SNE da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), por demanda estimada de 3.500 (três mil e quinhentas) notificações mensais, totalizando a projeção de 210.000 registros ao longo de 60 (sessenta) meses. Conforme o planejamento apresentado, a execução dar-se-á mediante integração direta e segura com a infraestrutura da SENATRAN/RENAINF, com ciclo operacional mensal e liquidação vinculada à efetiva prestação dos serviços.

Para a execução deste objeto, a Administração Municipal indicou o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), empresa pública federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07. A escolha recaiu sobre a referida estatal em razão de sua exclusividade técnica e legal, consubstanciada na sua condição de desenvolvedora e operadora privativa do sistema por delegação expressa da SENATRAN, consoante previsto nas Portarias SENATRAN nº 139/2025 e nº 461/2025, amparadas pela Lei nº 14.071/2020 e pelo art. 282-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O procedimento foi devidamente instruído com a Nota Jurídica nº 10/2026 da Assessoria Jurídica da SEMOB e com o Parecer Técnico nº 399/2026 da Controladoria-Geral do Município (COGEM), o qual realizou a análise da conformidade dos atos com base no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. O referido parecer técnico atestou o cumprimento dos requisitos legais e a inviabilidade de competição, recomendando o prosseguimento do feito. Além disso, constam nos autos a aprovação formal do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência pela autoridade competente, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, a proposta comercial do SERPRO formalizada no Ofício nº 10004164180.000134/2026-75 e a respectiva comprovação de disponibilidade orçamentária emitida pela Secretaria das Finanças, confirmando recursos na Unidade 02.240 — SEMOB, Programa 04 451 0003 2007, elemento de despesa 3390.39 e fonte 15001000 (Recursos Livres/DTTR), no valor unitário de R\$ 1,21 por notificação, perfazendo a estimativa de R\$ 4.235,00 mensais e R\$ 254.100,00 para o período de 60 meses.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da inexigibilidade de licitação, em observância ao artigo 53 c/c artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. É o que cumpre relatar para fundamentar a análise jurídica que se segue.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, convém frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos em epígrafe, incumbindo a esta Procuradoria-Geral a análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do conteúdo material, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira e documental.

Acerca do tema, determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso I, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por fornecedor exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Imperioso destacar que o entendimento acerca da inviabilidade de competição para a contratação fundamentada no inciso I decorre da ausência de

pluralidade de soluções e de prestadores aptos a atender à demanda com respaldo oficial, configurando impossibilidade fática e jurídica de disputa concorrencial.

No tocante ao enquadramento legal, verifica-se que o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) constitui subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), administrado privativamente em âmbito nacional pelo SERPRO por determinação da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). Conforme atestado pela Declaração de Exclusividade acostada aos autos, o SERPRO foi formalmente incumbido de operar com exclusividade a plataforma do SNE, respaldado pelas Portarias SENATRAN nº 139/2025 e nº 461/2025, pela Lei Federal nº 14.071/2020 e pelo art. 282-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, a exclusividade técnica e jurídica do prestador inviabiliza qualquer processo licitatório ordinário, pois não existe no mercado outro ente capaz de intermediar a notificação digital com integração direta à base do RENAINF e eficácia perante o Sistema Nacional de Trânsito.

Neste contexto, a contratação direta é amparada pela natureza de serviço contínuo essencial à manutenção da gestão de trânsito da SEMOB, nos moldes do art. 6º, inciso XV, e art. 106 da Lei nº 14.133/2021, sendo justificada a vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses em razão da maior vantagem econômica e da estabilidade das operações fazendárias e de mobilidade.

Destarte, o procedimento de inexigibilidade de licitação deve atender ao rol de requisitos de instrução previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, verifica-se a regular instrução processual mediante a presença de: I – Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos e Termo de Referência (TR); II – estimativa de despesa devidamente fundamentada no valor unitário de R\$ 1,21 por notificação; III – parecer da Assessoria Jurídica da SEMOB e parecer técnico da Controladoria-Geral do Município; IV – demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários emitida pela Secretaria das Finanças; V – comprovação de habilitação e qualificação mínima da empresa pública; VI – razão da escolha do fornecedor exclusivo; VII – justificativa do preço praticado, compatível com a tabela oficial da SENATRAN e contratos congêneres firmados pelo

SERPRO com outros Municípios; e VIII – autorização e aprovação formal pela autoridade competente.

Quanto à compatibilidade do preço, verifica-se que o valor unitário de R\$ 1,21 proposto pelo SERPRO decorre de estipulação regulamentar vinculada a faixas de consumo da SENATRAN, mostrando-se aderente aos parâmetros praticados pela estatal junto a outros entes da Federação, atendendo ao disposto no art. 23, § 4º, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à disponibilidade orçamentária, requisito indispensável para a assunção do compromisso financeiro, consta nos autos a declaração da Secretaria das Finanças, confirmando dotação apropriada vinculada à Unidade 02.240 — Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), Ação 2007 (Manutenção, Modernização e Desenvolvimento da Mobilidade Urbana), elemento de despesa 3390.39 e fonte 15001000 (Recursos Livres/DTTR), suportada por receitas de multas de trânsito na forma da Resolução CONTRAN nº 875/2021.

Em relação à regularidade fiscal, social e trabalhista, constatou-se a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ ativo, da Certidão Negativa Distrital válida até 12/11/2026, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal/PGFN válida até 30/01/2027 e da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (CNDT) válida até 21/10/2026.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo TJDF em 07/07/2026 possuía validade de 30 (trinta) dias, encontrando-se vencida desde 06/08/2026. De igual modo, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal teve sua vigência expirada em 05/09/2026. Torna-se indispensável, portanto, a renovação e juntada de vias atualizadas de tais certidões antes da assinatura do Contrato de Adesão, em consonância com o art. 91, § 4º, e art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos do art. 72 da mesma Lei e atendidas

as ressalvas abaixo mencionadas, opina esta Procuradoria-Geral pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrito no CNPJ sob o nº 33.683.111/0001-07, para a prestação de serviços continuados de processamento de dados do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), pelo valor estimado mensal de R\$ 4.235,00 e valor global de R\$ 254.100,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e cem reais), com vigência contratual de 60 (sessenta) meses.

Por fim, recomenda-se que sejam observadas as seguintes providências antes da assinatura do termo contratual:

a) Juntada de novas e atualizadas certidões de regularidade perante o FGTS (CRF/CEF) e de Falência e Recuperação Judicial (TJDFT), cujas validades expiraram no curso da instrução, garantindo-se a manutenção da higidez fiscal, social e trabalhista de todos os documentos exigidos pelo art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Publicação do extrato contratual ou do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura, em estrita observância ao art. 72, parágrafo único, e art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

c) Designação formal, por meio de ato administrativo (Portaria), do Gestor e do Fiscal do contrato, conforme preconizado no Termo de Referência e nos arts. 7º e 117 da Lei de Licitações.

É o parecer. S.M.J.

Cabedelo/PB, 23 de setembro de 2026.

JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES
ASSESSORA JURÍDICA | OAB/PB
26.676

**LARISSA DE ANDRADE LORENZO
MARINHO**



Estado da Paraíba
Governo Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral do Município

CHEFE DA SUBPROCURADORIA
ADMINISTRATIVA

De acordo,

JOÃO LUCAS ROCHA COELHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

YAGO DE MELLO E SILVA
MACOLINO GOMES
PROCURADOR-GERAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37BB-B7BB-8EBC-C352

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES (CPF 088.XXX.XXX-08) em 23/09/2026 12:13:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO (CPF 088.XXX.XXX-04) em 23/09/2026 12:43:03
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO LUCAS ROCHA COELHO (CPF 700.XXX.XXX-38) em 23/09/2026 12:47:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



YAGO DE MELLO E SILVA MARCOLINO GOMES (CPF 700.XXX.XXX-03) em 23/09/2026 13:57:56
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/37BB-B7BB-8EBC-C352>